



**Nota Técnica nº 20/2008**

**Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008.**

## **I – INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 185, de 2008-CN (n.º 856, de 2008, na origem), a Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008, que *“dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

## **II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

A Medida Provisória nº 445, de 2008, tem como objetivo essencial o de dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio, respeitado o mínimo de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado (art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976), durante os anos de 2008, 2009 e 2010, a fim de dar cobertura parcial ao risco de operações de crédito destinadas à empresas de construção civil.

O montante da dispensa do recolhimento dos citados dividendos pela CEF aos cofres da União será definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, após a matéria ter sido regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

A Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda (E.M. Nº 185/2008-MF),

que integra a Mensagem, informa que a proposição se insere no rol de medidas destinadas a enfrentar a presente crise financeira internacional, a qual “tem acarretado sérias restrições no acesso ao crédito para diversos agentes econômicos, notadamente para aqueles que atuam no ramo da construção civil”. A M.P. ora em exame visa exatamente este segmento de atividade econômica, na medida em que o valor obtido com a dispensa, pela CEF, do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, destina-se à cobertura de 35% do risco de crédito de novos empréstimos de capital de giro, contratados por empresas de construção civil, em operações que tenham por objeto exclusivamente a construção habitacional.

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

*“Art. 5º.....*

*§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos artigos 14 e 16 estabelece parâmetros para a análise da adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição legal. Assim, o art. 14, determina que:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da*

*elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

A idéia básica da norma legal *supra* citada reflete-se novamente no disposto no art. 120 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 – a LDO/2009 (o qual repete o art. 126 da LDO/2008, em vigor), onde se lê:

*Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

A Medida Provisória nº 445, de 2008, reduz a receita incluída a título de dividendos da União na lei orçamentária de 2008, bem como no projeto de lei orçamentária para 2009, ora em apreciação neste Congresso Nacional. Estes recursos devem somar, em 2008, R\$ 10,13 bilhões, dos quais R\$ 9,92 bilhões constituem a “Fonte 197”, integralmente usada para amortização da dívida pública (valores pagos até 7 de novembro: R\$ 5,02 bilhões). Já para 2009, está prevista uma arrecadação de R\$ 10,85 bilhões, dos quais R\$ 10,54 bilhões constituirão a Fonte 197, novamente a ser utilizada, em sua totalidade, para o abatimento da dívida.

Percebe-se que o impacto fiscal que presumivelmente se produzirá a partir da edição da Medida Provisória 445, de 2008, não foi informado na Mensagem nº 185, de 2008-CN. Em outras palavras, a Medida Provisória poderá trazer repercussões negativas sobre a receita orçamentária da União, sem que tenha sido atendida a exigência, firmada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e explicitada nas leis de diretrizes orçamentárias de 2008 e 2009, de sua efetiva mensuração.

Esses são os subsídios.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

INGO ANTONIO LUGER

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira